



**Processo nº** 10283.000059/2007-15  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 3301-007.208 – 3<sup>a</sup> Seção de Julgamento / 3<sup>a</sup> Câmara / 1<sup>a</sup> Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de novembro de 2019  
**Recorrente** VIDEOLAR S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

O pagamento intempestivo do montante integral de tributo não declarado, acrescido de juros moratórios antes de iniciado procedimento fiscal afasta a incidência da multa de mora.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)  
Winderley Morais Pereira - Presidente

(assinado digitalmente)  
Liziane Angelotti Meira - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liziane Angelotti Meira, Marcelo Costa Marques D Oliveira, Ari Vendramini, Salvador Cândido Brandão Junior, Marco Antonio Marinho Nunes, Semiramis de Oliveira Duro, Valcir Gassen e Winderley Morais Pereira (Presidente).

### **Relatório**

Visando à elucidação do caso, adoto e cito o relatório do constante da decisão recorrida, Acórdão no 01-13.597 - V Turma da DRJ/BEL (fls 256/266):

VIDEOLAR S/A, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.229.761/0001-70, teve contra si lavrado o Auto de Infração (fls 82/96) nº 004682, referente ao PIS - emitido eletronicamente - e onde foi apurado um crédito tributário total na ordem de R\$ 116.196,53. Referido Auto de Infração teve como fatos geradores o primeiro e o segundo trimestre de 2001 e deveu-se a recolhimento em atraso de tributo informado na

DCTF. Tomando ciência e inconformada, a empresa apresentou impugnação (fls 1/27) em 05.01.2007, onde aduz em síntese que:

Não procede a cobrança já que efetuou o recolhimento com atraso com os juros de mora devidos, tendo deixado de recolher o valor correspondente à multa de mora por estar amparado pelo instituto da denúncia espontânea.

Demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, requer o cancelamento do Auto.

Analizada a manifestação de inconformidade, a Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento julgou improcedente, com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2001

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. MULTA DE MORA.

É cabível a exigência da multa de mora quando ocorre o recolhimento extemporâneo de tributo.

Lançamento Procedente

Foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 274/334), cujos questionamentos serão abordados no voto.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Liziane Angelotti Meira

O Recurso Voluntário é tempestivo e deve ser conhecido.

A questão central deste processo é a possibilidade de aplicação da denúncia espontânea para restituição das multas moratórias pagas em conjunto com o tributo não declarado e recolhido intempestivamente antes do início de qualquer procedimento de fiscalização.

Antes do tempo de início de fiscalização na forma do art. 196 do CTN, o contribuinte pode espontaneamente declarar o montante do tributo devido e não declarado no momento previsto na legislação, tal tributo deve ser acompanhado de juros de mora, e, nos termos do art. 138 do CTN, estão dispensadas as penalidades. No entanto, caso o contribuinte apenas recolha em atraso um montante de tributo já declarado e constituído, este contribuinte não fruirá do benefício da denúncia espontânea, pois, não há denúncia, apenas um pagamento a destempo.

No presente caso, a justificativa para a autuação é a de que a denúncia espontânea não inclui o pagamento da multa de mora. Não há controvérsias de que o caso presente se trata de um caso de denúncia espontânea, informando-se e pagando-se um tributo antes não informado ao Fisco. A divergência do Fisco reside, unicamente, no argumento de que a denúncia espontânea não afasta a multa de mora, já que a multa de mora não teria natureza punitiva. No entanto, essa discussão é muito antiga e já foi absolutamente superada. Vejamos.

O Superior Tribunal de Justiça adotou posicionamento diverso em decisão com efeito repetitivo, ao qual este Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais deve respeitar. O entendimento do STJ é de que a denúncia espontânea afasta, também, a multa de mora:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IRPJ E CSLL. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO PARCIAL DE DÉBITO TRIBUTÁRIO ACOMPANHADO DO PAGAMENTO INTEGRAL. POSTERIOR RETIFICAÇÃO DA DIFERENÇA A MAIOR COM A RESPECTIVA QUITAÇÃO. DF CARF MF Fl. 98 Processo nº 16327.000236/200940 Acórdão n.º 3301006.117 S3C3T1 Fl. 97 5 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. CABIMENTO.

1. A denúncia espontânea resta configurada na hipótese em que o contribuinte, após efetuar a declaração parcial do débito tributário (sujeito a lançamento por homologação) acompanhado do respectivo pagamento integral, retifica (antes de qualquer procedimento da Administração Tributária), noticiando a existência de diferença a maior, cuja quitação se dá concomitantemente

(STJ. RECURSO ESPECIAL N° 1.149.022SP .RELATOR MINISTRO LUIZ FUX, VOTAÇÃO UNÂNIME. DJE. 24/06/2010)

Cumpre apenas anotar que não se aplica esse entendimento às situações em que o contribuinte já havia declarado seus débitos, constituindo o crédito tributário, mas recolheu a destempo, porque não se caracteriza a denúncia espontânea. Contudo, percebe-se que no presente caso não há dissonância ao fato de que realmente houve denúncia espontânea, a discussão circunscreve-a à questão se a denúncia espontânea exclui a multa de mora e, atualmente, segundo a jurisprudência assentada, a resposta é sim.

Dante do exposto, proponho dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira - Relatora